

Despacho do Ministério da Saúde n.º 18/90, de 27 de Dezembro

(DR, 2.ª Série, n.º 27, de 1 de Fevereiro de 1991)

Áreas mínimas das farmácias

(Revogado pela Portaria n.º 582/2007, de 4 de Maio)

O despacho que dá cumprimento ao disposto no art. 49.º do Dec.-Lei 48547, de 27-8-68, regulamentando os requisitos a que devem obedecer as instalações das farmácias, data 4-3-70 e foi publicado no DG, 2.ª, de 2-7-70. Decorridos que vão mais de 20 anos, encontra-se desajustado da realidade da farmácia de hoje, devendo, por isso, ser actualizado, de modo a permitir um enquadramento físico e funcional compatível com melhores condições de funcionamento e, conseqüentemente, com um melhor atendimento público.

Necessário se torna, portanto, definir áreas mínimas para instalação de farmácias.

Assim, nos termos do art. 49.º do Dec.-Lei n.º 48547, 27-8-68 determina-se:

1.º

As farmácias devem ter como mínimo de área útil total 85 m² e, obrigatória e separadamente, as seguintes divisões:

- a) Sala de atendimento ao público com pelo menos 30 m²;
- b) Laboratório e zona de verificação com pelo menos 17 m²;
- c) Escritório com pelo menos 8 m²;
- d) Instalações sanitárias com pelo menos 3,5 m²
- e) Armazém com pelo menos 20 m²;

2.º

As farmácias que tenham de assegurar o serviço permanente previsto na Port. 256/81, de 10-3, têm de ter, além das divisões referidas no número anterior, um quarto ou zona de recolhimento com pelo menos 6,5 m² de área.

3.º

Mantém-se em vigor, com as necessárias adaptações, o despacho do Secretário de Estado da Saúde e Assistência de 4-3-70, publicado no DG, 2.ª, de 2-7-70.

4.º

O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

27-12-90. — O Secretário de Estado da Administração da Saúde, *Jorge Augusto Pires*.